



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721429/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.289 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e TERCEIROS e AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES e AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MARTINHO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

EMPRESA QUE SE ALTO ENQUADRAVA NA GFIP, COMO SENDO DO SIMPLES NACIONAL. ENTRETANTO ESTAVA FORA DESSA MODALIDADE DE REGIME TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO QUE DEIXAVA DE EXIGIR A CONTRIBUIÇÃO DA PARTE PATRONAL E TERCEIROS. LANÇAMENTO REGULAR. BASES DE CÁLCULO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM GFIP DE TODOS OS FATOS GERADORES. PAGAMENTOS FORA DA FOLHAS DE SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA DEVER LEGAL DO AGENTE FISCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. –Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 10530.721429/2011-61
Acórdão n.º **2803-003.289**

S2-TE03
Fl. 398

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.330.025-5, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores das categorias de empregados e contribuintes individuais, relativamente, a cota patronal em razão dos empregados e contribuinte individuais e ao SAT/RAT para os empregados, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.330.027-1, que objetiva a exigência da contribuição social previdenciária descontada do trabalhador empregado e contribuinte individual, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.330.028-0, que objetiva a exigência da contribuição social previdenciária descontada do trabalhador empregado, bem assim o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.330.029-8, que objetiva a exigência da contribuição destinada a outras entidade e fundos – terceiros, decorrente da remuneração do trabalhador empregado, como, também, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.330.026-3, CFL. 68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, e, por fim o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.330.024-7, CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 77 a 89, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 93 e 94.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 18/04/2011, conforme AR, de fls. 227.

O contribuinte apresentou suas defesas/impugnações, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 231 e 232; 248 e 249; 255 e 266; 282 e 283; 285 e 286, recebida, em 17/05/2011, fls. 231; 248; 255; 282 e 285, estando acompanhada dos documentos, de fls. 233 a 246; 250 a 263; 267 a 280.

Consta, as fls. 290 e 291, o Termo de Apensação (1) para o processo 10530.721430/2011-95 e para o processo 10530.721436/2011-62, ambos de juntada por apensação realizada, em 23/08/2011.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 294.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-31.729 - 6ª, Turma DRJ/SDR, em 19/02/2013, fls. 295 a 299.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 08/04/2013, conforme AR, de fls. 302.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 304 e 305, recebido, em 03/05/2013, de fls. 304, acompanhados dos documentos, de fls. 306 a 345, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Mérito

- que em relação ao DEBCAD 37.330.028-0, os valores não estão corretos, pois foi pago, no dia 18/05/2011, no valor de R\$ 2.567,41, com redução, conforme DARF, anexo;
- que em relação ao DEBCAD 37.330.025-5, não houve descumprimento da obrigação principal, uma vez que os recolhimentos foram feitos, segundo os valores apurados;
- que em relação ao DEBCAD 37.330.027-1 estão sendo cobrados valores já apurados no DEBCAD 37.330.025-5, por descumprimento da obrigação principal, havendo, assim, duplicidade de cobrança, inclusive, da multa e juros;
- que em relação ao DEBCAD 37.330.029-8, os valores cobrados não condizem com os documentos apresentados, pois todos os pagamentos foram efetuados em relação à GFIP e GPS;
- que em relação ao DEBCAD 37.330.024-7, também, foi exigido multa e juros, por não apresentação de documentos, porém a recorrente apresentou todos os documentos exigidos e tais documentos não são passíveis de cobrança de multa e juros;
- a recorrente solicita a declaração de nulidade do processo 10530.721429/2011-61 por entender que não houve nenhuma das irregularidades apontadas na apuração das GFIP's e GPS's.

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, fls. 393.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 395.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, fls. 396.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Delimitação da lide.

Inicialmente, cabe ressaltar que o DEBCAD 37.330.028-0, não foi objeto de impugnação em primeiro grau e assim aplica-se em relação a esse o artigo 17, do Decreto 70.235/72, uma vez que houve ausência de impugnação.

Não bastasse isso ele foi liquidado pelo pagamento, conforme extrato CCADPRO, de fls. 387, não será objeto de julgamento, ante, a desistência do contencioso em relação a este, nos termos do artigo 78 e seus parágrafos do Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, veja a transcrição.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (os realces são meus).

Verifica-se da peça recursal que o DEBCAD 37.330.026-3, não consta daquela é assim pelo princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*” este não compõe o recurso, pois a impetração é parcial, conforme artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Assim, os dois DEBCAD's citados não estão submetidos ao julgamento desse conselho.

Mérito.

No que tange ao DEBCAD 37.330.025-5, pagar segundo o valor apurado não implica que o pagamento foi realizado da forma correta.

Aliás, o agente fiscal lançador demonstrou que a empresa realmente recolheu a menor, uma vez que esta vinha se declarando empresa optante pelo SIMPLES, sem o ser e

assim não recolhia a parte patronal e para terceiros, observe-se o que o agente diz em seu REFISC.

A análise preliminar apontou que o contribuinte declarou em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) ser tributada pelo SIMPLES. Por esta sistemática a empresa declarava apenas a contribuição do empregado, sem fazer qualquer recolhimento da parte patronal e de outras entidades.

Porém, consulta a sua DIPJ 2009 e aos seus códigos de pagamentos apontam que a empresa é tributada pelo lucro presumido.

Assim dispõe o art. 26, da Lei 9.430/96:

(...)

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.(grifo do original)

(...)

Foi identificado que em 29/02/2008 a empresa recolheu receita sob o código 2089 – Lucro Presumido, referente ao período de apuração em 31/01/2008. Restando claro, portanto, que não há que se falar em tributação pela sistemática do SIMPLES na apuração das contribuições previdenciárias.

Basta observar o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 16, para verificar que os recolhimentos efetuados no período estão aquém dos valores realmente devidos, quando comparados com a massa salarial declarada em GFIP e que está apresentada na Tabela 1 – VALORES DECLARADOS EM GFIP, fls. 79, do REFISC.

Ocorrendo o mesmo para a Tabela 2 – VALORES DOS RECIBOS NÃO DECLARADOS EM GFIP; Tabela 3 – VALORES CONSTANTES EM DIRF E NÃO DECLARADOS EM GFIP e Tabela 4 – DESCONTO DOS SEGURADOS E NÃO DECLARADOS, todas, as folhas 82, do REFISC.

O contribuinte recorrente está equivocado não existe duplicidade de lançamento entre o DEBCAD 37.330.027-1 e o DEBCAD 37.330.025-5 e a razão é muito simples, cada qual está a exigir contribuição previdenciária em relação a rubrica específica e distinta uma da outra.

No DEBCAD 37.330.025-5 está sendo exigida a cota patronal e o SAT/RAT sobre a remuneração dos empregados, respectivamente, 20% e 3%, conforme artigo 22, incisos I e II, alínea “c”, da Lei 8.212/91, bem como a parte patronal sobre a remuneração dos trabalhadores contribuintes individuais, 20%, artigo 22, III, da Lei 8.212/91.

No DEBCAD 37.330.027-1 está sendo exigida a contribuição pessoal, ou seja, aquilo que é descontado da remuneração recebida pelo trabalhador, para o empregado, 8%, conforme artigo 20, da Lei 8.212/91. No caso do contribuinte individual, 11%, conforme artigo 4º, da Lei 10.666/2003.

Evidente, assim, que inexistente duplicidade de lançamento e cobrança, sendo a alegação improcedente.

As cópias de GFIP's apresentados pela recorrente, fls. 315 a 325, período 01/2008 a 03/2008, bem como fls. 345 a 384, período 04/2008 a 12/2008, e que estão na tabela do fisco, sendo que para a comp. 05/2008, são duas as GFIP's apresentadas com valores diferentes, está na tabela pelo somatório, já para a comp. 12/2008, também, temos duas GFIP's com massa salarial distintas, ou seja, R\$ 19.443,33 e 21.531,54, estando na tabela do fisco o primeiro valor.

Da comparação da Tabela 1 – VALORES DECLARADOS EM GFIP, fls. 79, do REFISC, com as GFIP's, de fls. 315 a 325 e 345 a 384, todas apresentadas pela empresa corroboram o que lançado pelo fisco. Além do que, a alegação é genérica é desprovida de comprovação.

Por fim, quanto ao DEBCAD 37.330.024-7 este se refere a aplicação de multa punitiva pelo não cumprimento de dever instrumental, uma vez que a empresa tem o dever legal de fornecer ao fisco todos os documentos e informações solicitadas, não podendo esses serem apresentados de forma deficiente, artigo 33, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

Mas, conforme consta do REFISC, de fls. 83, o contribuinte deixou de cumprir a exigência legal, conforme a transcrição que segue abaixo.

Apesar de regularmente intimada, a empresa não apresentou:

- *Livros Diário e Razão com a escrituração dos pagamentos efetuados a título de remuneração dos empregados;*
- *Folhas de pagamento analíticas e sintéticas.*

Ao descumprir o mandamento legal fica sujeita a recorrente a aplicação da multa.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela recorrente em preliminar e em mérito, rejeitando todos os pedidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10530.721429/2011-61
Acórdão n.º **2803-003.289**

S2-TE03
Fl. 404

CÓPIA